

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 1798/81 IV volumes= AP. Procs. MEC 23001001242/88-11 e
23000020728/22.

INTERESSADO : SADE JAMAL

ASSUNTO : Representação contra a Faculdade de Odontologia de
Ribeirão Preto.

RELATOR : Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

PARECER CEE Nº 1148/90 APROVADO EM 19/12/90

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO E APRECIACÃO

O Senhor Sade Jamal, cirurgião dentista em 24/9/81, protocolizou neste Conselho Estadual de Educação solicitando providências no sentido de que fosse autorizada sua contratação como auxiliar de ensino da cadeira de Odontologia Legal da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, cujo atendimento houvera sido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ao Magnífico Reitor da USP. (fls. 20).

Tal pedido mereceu do Presidente do Conselho, em 08/9/81 às fls. 02, o seguinte despacho:

"O assunto versado na presente petição (contratação de auxiliar de ensino por unidade universitária) escapa à competência deste Conselho. Nada há, pois, sobre o que declarar."

Assim pronunciou-se o CEE:

"Juridicamente não assiste a este Conselho a possibilidade de atender às pretensões do requerente.

No que tange à contratação, esta é um ato discricionário, na terminologia do Direito Administrativo. O Departamento de Odontologia Social, segundo consta no processo, teve oportunidade de contratar dois auxiliares de ensino, há cerca de um ano atrás. Preferiu dois outros candidatos ao requerente. É esta uma apreciação de conveniência sobre a qual descabe a interferência deste Conselho.

No que tange à defesa de tese, relata a Faculdade que a matéria foi objeto de recurso do interessado para o Conselho competente da USP, o CEPE. Este Conselho, em deliberação de 15/9/81, negou provimento, por unanimidade, ao mesmo. Essa decisão transitou em julgado no plano administrativo, eis que contra ela não foi interposto o recurso cabível. Assim, este Conselho não pode aceitar que a representação formulada pelo requerente faça es vezes do recurso administrativo competente.

É certo que ao requerente continua aberta a via judicial, salvo prescrição intercorrente. Mas nada resta a fazer na órbita administrativa que é a deste Conselho."

Irresignado, retorna, desta vez, solicitando seja determinado o andamento do processo FFORP nº 756/68 (fls. 286) (03/83).

Assim, em 12/5/83, o Conselho encaminhou FFORP, por

intermédio da Reitoria da USP sobre o alegado às fls. 379, especialmente se foi dada ciência ao requerente do arquivamento do processo nº 756/68 e por que não se realizou, a defesa de tese nele requerida (fls. 398).

Às fls. 399/400, a Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto, atendendo ao solicitado pelo Presidente da Câmara do Ensino de Terceiro Grau e cumprindo a diligência requerida pelo Relator esclareceu que:

1 - nos expressos termos de r. sentença do M.M. Juiz de Direito da 4ª Vara cível da Comarca de Ribeirão Preto, prolatada nos autos por SADE JAMAL contra ato supostamente coator praticado pela Diretoria da então Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, aquela digna autoridade judicante houve por bem expender conclusão que vai transcrita "ipsis verbis":

"Em tais condições, DENEGO a segurança impetrada e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, n.VI, do C.P.C., condenando o impetrante no pagamento das custas . Honorários advocatícios não são devidos, à vista da súmula nº 512 dos E.S.T.F."

A ciência do arquivamento assim foi considerada:

"Em 10/01/81, o impetrante tomou conhecimento pleno de que o procedimento em referência havia sido arquivado (v. fls. 23). Circunstância confessada, com todas as letras, na inicial. Somente em 31 de agosto de 1981 requereu vista do procedimento (v. fls. 24) com retratação do pedido, em 15 de outubro de 1981 (v. fls. 48). Não obtendo êxito em seus pedidos, em desarquivamento, diretamente ao Senhor Diretor da Faculdade (v. fls. 53) e, finalmente, em 30 de outubro de 1982."

2 - consoante r. despacho, exarado às fls. 45 do Proc. nº 756/68 - FFORP, em 13/3/74, pelo Sr. Profº Moacyr Expedito Vaz Guimarães, Exmo. Presidente da Câmara do Ensino do Terceiro Grau de então, aquela digna autoridade solicitou o arquivamento daquele expediente, "tendo em vista a não-apresentação das normas para a constituição da banca examinadora no prazo previsto" (em 03/6/83).

Em seguida, já 12/12/85, o processo é submetido ao exame da CLN, "tendo em vista os aspectos jurídicos nele envolvidos."

Retorna o interessado, em julho de 1988, às fls. Nº 457, iniciando o volume III dos presentes, solicitando o imediato prós seguimento do Processo FFORP nº 756/68 e que o mesmo siga tramitação normal, a partir do momento em que foi paralisado, por motivos independentes da vontade do peticionário, e que seja autorizada a constituição da banca examinadora e realizada a defesa de sua tese de doutoramento, à luz da legislação pela qual se inscreveu.

E, ainda, em 27.10.88, adita denúncias de irregularidades praticadas na Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto.

Retorna, então, em diligência, para manifestação.

e) De-se conhecimento deste parecer ao Interessado.

São Paulo, 05 de dezembro de 1990.

a) Cons^o Benedito olegário Resende Nogueira de Sá
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) Cons^o JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente